

República, em 16 de Março de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto n.º 19:470

Sendo necessário utilizar os recursos susceptíveis de facultar com a menor demora possível o pagamento das pensões de aposentação, jubilação ou reforma de funcionários civis ou militares pertencentes a mais de uma colónia, sempre que as circunstâncias não permitam o cumprimento integral do disposto nos §§ 1.º a 3.º do artigo 65.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que as circunstâncias não permitam o cumprimento integral do disposto nos §§ 1.º a 3.º do artigo 65.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, poderá o Ministro das Colónias, em face de proposta fundamentada da Repartição da Contabilidade Colonial, autorizar que os títulos de vencimentos ou de pensões de aposentação, jubilação ou reforma de funcionários civis e militares pertencentes a mais de uma colónia sejam processados, pelas totalidades das somas constantes do verso dos mesmos títulos, por conta de uma das colónias onde os funcionários tenham servido que na metrópole disponha de recursos para o seu imediato pagamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 19:471

Tendo o Governo da colónia de Angola, pelo diploma legislativo n.º 128, de 28 de Julho de 1930, pôsto em

execução na colónia vários artigos do regulamento da taxa militar, aprovado por decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, e revogado outros do regulamento da taxa militar da colónia, aprovado por portaria provincial n.º 2, de 2 de Janeiro de 1925;

Mas sendo essas providências da competência do Ministro das Colónias, nos termos do n.º 5.º da alínea b) da base VIII das bases orgânicas da administração colonial, aprovadas por decreto n.º 16:158, de 21 de Novembro de 1928:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É anulado no todo o diploma legislativo n.º 128, de 28 de Julho de 1930, publicado no *Boletim Oficial* de Angola n.º 29, de 2 de Agosto de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 19:472

Aos funcionários do quadro privativo do Ministério da Instrução Pública, das secretarias das Universidades, das escolas de ensino técnico e do magistério primário não é concedida a cobrança de quaisquer emolumentos, contrariamente ao que acontece aos funcionários das secretarias dos liceus, a quem ela é concedida pelo artigo 19.º do decreto com força de lei n.º 13:056, de 20 de Janeiro de 1927, pelo que se encontram numa situação de privilégio que nada justifica;

Por outro lado é necessário que aos secretários dos liceus que por lei têm de exercer as funções de chefes de secretaria se atribuam algumas horas de serviço escolar para esse mesmo exercício. Assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril do corrente ano, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os emolumentos atribuídos ao pessoal das secretarias dos liceus pelo artigo 19.º do decreto com força de lei n.º 13:056, de 20 de Janeiro de 1927.

Art. 2.º Continuam a ser cobradas pelas secretarias dos liceus as importâncias referentes aos actos mencionados no já citado artigo 19.º do decreto com força de lei n.º 13:056, as quais passam a fazer parte da receita geral do Estado.

Art. 3.º Aos secretários dos liceus de frequência inferior a trezentos alunos é reduzido de duas horas o ser-